



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.624, DE 2022

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-668/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2022
(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

Art. 2º O art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária e da defesa civil poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito se debateu sobre a necessidade da utilização dos bens apreendidos nas operações contra organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de drogas. Durante décadas, vimos veículos, embarcações e aeronaves perderem o seu valor por ficarem anos aguardando a finalização dos processos penais e a sua devida alienação.

Recentemente, a redação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, permitiu que determinados órgãos pudessem figurar como fiéis depositários durante o decorrer dos processos. Tal procedimento vem sendo considerado um grande avanço para a preservação dos bens. Além disso, há uma questão simbólica envolvida, uma vez que os bens que serviam aos traficantes passam a ser utilizados pelas forças policiais que os enfrentam.

Nesse contexto, vemos a necessidade da inclusão dos órgãos da defesa civil entre aqueles que podem ser fiéis depositários desses mesmos bens. A principal razão pela qual entendemos que tal inclusão é justa e adequada se deve ao fato do meritório trabalho desses órgãos. Assim como as forças policiais, diuturnamente se aplicam a defender e apoiar a população nas mais difíceis situações.

Para tanto, contar com veículos, embarcações e até mesmo aeronaves adicionais pode significar um grande apoio para as ações de defesa civil. Não raras vezes vemos veículos com tração nas 4 rodas e aeronaves de pequeno porte que se adequam, perfeitamente, aos trabalhos da defesa civil.

Devido ao evidente mérito da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

.....

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019)*

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de

utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
